SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056834 - CE (2025/0473429-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DANTAS SOARES
ADVOGADOS	:	SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
		MARCELA CARDOSO LINHARES OLIVEIRA LIMA - CE043479
		JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
		JÔNATAS ALEXANDRE ROCHA JÚNIOR - CE052384
		REBECA FONTENELE COÊLHO - CE038845
		RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO. RACHADINHA. COMPETÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME ELEITORAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de investigado em Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto esquema de desvio de salários ("rachadinha") na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no qual foram deferidas medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilos bancário e fiscal. A defesa sustentou a incompetência da Justiça comum estadual, a nulidade dos atos decisórios e a ilicitude das provas, requerendo a remessa dos autos à Justiça Eleitoral em razão da apreensão de material de campanha e da alegada vinculação dos fatos ao financiamento de campanha eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser conhecido para impugnar decisão sobre competência do juízo quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio; e (ii) estabelecer se os elementos colhidos

Documento eletrônico VDA59727152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f60f331b-a6ac-4c03-98ec-68b19749dbdd

na investigação evidenciam a existência de crime eleitoral apto a deslocar a competência para a Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

4. A investigação tem por objeto a apuração de supostos crimes de peculato e corrupção passiva relacionados ao desvio de recursos públicos estaduais mediante esquema de retenção de salários de servidor comissionado, tutelando bens jurídicos próprios da Administração Pública.

5. A alegação de que os valores desviados teriam sido destinados à quitação de empréstimo vinculado a campanha eleitoral constitui mera referência à motivação ou ao exaurimento da conduta, sem alterar a natureza comum dos delitos investigados.

6. O deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral exige indícios concretos da prática de crime eleitoral, especialmente do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que demanda dolo específico de alterar a verdade em documentos submetidos à Justiça Eleitoral.

7. A apreensão de santinhos e adesivos de campanha, desacompanhada de elementos que indiquem falsidade ideológica eleitoral ou fraude em prestação de contas, não configura indício suficiente de crime eleitoral nem justifica a modificação da competência.

8. A inexistência de elementos indicativos de infração penal eleitoral afasta a competência da Justiça especializada e mantém hígida a competência da Justiça comum estadual para prosseguimento das investigações.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f60f331b-a6ac-4c03-98ec-68b19749dbdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056834 - CE (2025/0473429-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DANTAS SOARES
ADVOGADOS	:	SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
		MARCELA CARDOSO LINHARES OLIVEIRA LIMA - CE043479
		JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
		JÔNATAS ALEXANDRE ROCHA JÚNIOR - CE052384
		REBECA FONTENELE COÊLHO - CE038845
		RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO. RACHADINHA. COMPETÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME ELEITORAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de investigado em Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto esquema de desvio de salários ("rachadinha") na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no qual foram deferidas medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilos bancário e fiscal. A defesa sustentou a incompetência da Justiça comum estadual, a nulidade dos atos decisórios e a ilicitude das provas, requerendo a remessa dos autos à Justiça Eleitoral em razão da apreensão de material de campanha e da alegada vinculação dos fatos ao financiamento de campanha eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser conhecido para impugnar decisão sobre competência do juízo quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio; e (ii) estabelecer se os elementos colhidos

Documento eletrônico VDA59445897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: d5fab6ce-254a-4d8d-a81c-a7be1a2da672

na investigação evidenciam a existência de crime eleitoral apto a deslocar a competência para a Justiça Eleitoral.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.
4. A investigação tem por objeto a apuração de supostos crimes de peculato e corrupção passiva relacionados ao desvio de recursos públicos estaduais mediante esquema de retenção de salários de servidor comissionado, tutelando bens jurídicos próprios da Administração Pública.
5. A alegação de que os valores desviados teriam sido destinados à quitação de empréstimo vinculado a campanha eleitoral constitui mera referência à motivação ou ao exaurimento da conduta, sem alterar a natureza comum dos delitos investigados.
6. O deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral exige indícios concretos da prática de crime eleitoral, especialmente do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que demanda dolo específico de alterar a verdade em documentos submetidos à Justiça Eleitoral.
7. A apreensão de santinhos e adesivos de campanha, desacompanhada de elementos que indiquem falsidade ideológica eleitoral ou fraude em prestação de contas, não configura indício suficiente de crime eleitoral nem justifica a modificação da competência.
8. A inexistência de elementos indicativos de infração penal eleitoral afasta a competência da Justiça especializada e mantém hígida a competência da Justiça comum estadual para prosseguimento das investigações.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DANTAS SOARES contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 927-931).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manteve a competência da Justiça comum estadual em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos crimes contra a Administração Pública relacionados à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com destaque para a nomeação de servidor comissionado e retenção de salários (rachadinha), tendo sido deferidas medidas cautelares de busca e apreensão, nas quais se registrou a apreensão de materiais de campanha eleitoral.

Sobreveio impetração de *habeas corpus* perante esta Corte Superior, cujo pedido liminar foi indeferido, e, ao final, o *writ* não foi conhecido (fls. 927-931).

O agravante sustenta, em síntese, o cabimento do *habeas corpus* para controle de competência absoluta e nulidades, à luz do art. 648, inciso III, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59445897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: d5fab6ce-254a-4d8d-a81c-a7be1a2da672

Argumenta que não há necessidade de revolvimento fático-probatório para o reconhecimento da competência eleitoral, porquanto aferível de plano mediante prova pré-constituída: a *notitia criminis* que deu origem ao procedimento, o requerimento de medidas cautelares formulado pelo Ministério Público e o auto de busca e apreensão, todos indicando financiamento paralelo de campanha eleitoral e revelando a natureza eleitoral do contexto investigado.

Ressalta que a definição do juízo competente é matéria de ordem pública e que a cognição do *habeas corpus* permite análise dos elementos documentais já constantes dos autos (fls. 936-968).

Argumenta, ainda, que a descrição fática de conduta com conteúdo eleitoral é suficiente para o deslocamento da competência, independentemente de capitulação expressa no art. 350 do Código Eleitoral ou de lastro contábil-eleitoral na fase investigativa e que o financiamento de campanha é a gênese da hipótese investigativa, e não simples destinação remota do produto de eventual crime comum, havendo conexão objetiva e probatória entre os fatos, na forma do art. 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Ressalta que a apreensão de "santinhos" e "adesivos" de propaganda eleitoral durante a busca, por força do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, evidencia que os objetos recolhidos se voltam à prova da infração que se apura, confirmando o liame eleitoral do procediment e que compete à Justiça Eleitoral aferir sua própria competência e que a Justiça comum estadual não pode, em fase investigativa, antecipar juízo negativo sobre a existência de crime eleitoral, sob pena de usurpação da jurisdição especializada.

Aponta, por fim, a inaplicabilidade da teoria do juízo aparente, porque os elementos indicativos do conteúdo eleitoral estavam presentes desde a origem, e requer o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios e da ilicitude das provas, nos termos dos arts. 564, inciso I, 567 e 157 do Código de Processo Penal (fls. 936-968).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O *habeas corpus* é garantia constitucional de rito célere voltada exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ato ilegal ou abuso de poder. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o remédio heróico não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de subversão do sistema de recursos e sobrecarga das instâncias superiores.

No caso em exame, a defesa de Leandro Dantas Soares utiliza a via estreita do *habeas corpus* para impugnar a competência do juízo criminal de primeira instância.

Documento eletrônico VDA59445897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: d5fab6ce-254a-4d8d-a81c-a7be1a2da672

A discussão a respeito da competência e da validade dos atos investigativos desafia recursos ordinários próprios previstos na legislação de regência, não autorizando o conhecimento do *writ*, salvo situação de flagrante ilegalidade ou teratologia extrema, inocorrentes na espécie.

O Procedimento Investigatório Criminal em curso apura o desvio de verbas públicas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará mediante a nomeação de funcionário fantasma que devolvia parcela de sua remuneração, no conhecido esquema de *rachadinha*. As condutas amoldam-se aos tipos penais de peculato e corrupção passiva, destinados à proteção do patrimônio público e da moralidade da administração pública do Estado.

A alegação defensiva de que a nomeação teria ocorrido para quitação de empréstimo destinado a financiamento de campanha eleitoral pretérita não altera a natureza comum dos crimes investigados. No direito penal, deve-se separar a conduta material que configura a infração da motivação subjetiva ou da destinação dada ao proveito do crime. O crime de peculato consuma-se com o desvio de verbas estaduais, e o destino dado aos valores desviados constitui mero exaurimento incapaz de atrair a jurisdição eleitoral.

A apuração conduzida pelo Ministério Público do Estado do Ceará foca na lesão ao erário estadual. O fato de os recursos supostamente servirem para adimplir débito decorrente de empréstimo de campanha **ocorrido anos antes** não transmuda o peculato em crime eleitoral. O interesse tutelado é estritamente de caráter patrimonial e administrativo do erário do Estado do Ceará, mantendo-se hígida a competência da Justiça comum.

O deslocamento de competência para a Justiça especializada exige indícios concretos da prática de delito eleitoral específico, como a falsidade ideológica do artigo 350 do Código Eleitoral. O tipo penal exige dolo direcionado a alterar a verdade sobre fatos eleitorais em prestações de contas oficiais perante a Justiça Eleitoral.

A apreensão de santinhos e adesivos do deputado estadual Julinho no escritório do agravante não consubstancia indício do crime de falsidade documental eleitoral. O material impresso constitui propaganda regular de período eleitoral passado e sua posse não demonstra, por si só, fraude contábil ou omissão dolosa em documentos de campanha.

A jurisprudência deste Superior Tribunal afasta a competência da Justiça Eleitoral quando as condutas examinadas não revelam o dolo específico de comprometer a lisura do pleito.

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ELEITORAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA VÁRIOS RÉUS POR*

Documento eletrônico VDA59445897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: d5fab6ce-254a-4d8d-a81c-a7be1a2da672

FALSIDADE IDEOLÓGICA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA SOBRETUDO A FRAUDES DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EM MUNICÍPIOS DO PARÁ. DENÚNCIA QUE MENCIONA A CONTRATAÇÃO DE GRÁFICAS PARA CONFECCIONAR "SANTINHOS" PARA CAMPANHA ELEITORAL DE DOIS DOS DENUNCIADOS, COM PAGAMENTO EM DINHEIRO OU CHEQUE DE TERCEIRO, SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TERCEIRIZAÇÃO INFORMAL DE SERVIÇO PELA GRÁFICA EFETIVAMENTE CONTRATADA PELO CANDIDATO, QUE EMITIU NOTA FISCAL DO SERVIÇO PRESTADO, APRESENTADA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. FATO CONSIDERADO ATÍPICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, ART. 350). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "Para que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais". (Agravo de Instrumento nº 65548, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/02/2020) 2. "Não verificado o dolo específico da conduta típica descrita na lei eleitoral, não há que se falar na competência desta justiça especializada". (CC 38.348/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 195) 3. Situação em que, diante de mensagens trocadas, via aplicativo, três cheques apreendidos em busca realizada em uma gráfica e o depoimento de sócio da gráfica, o Juízo Suscitado (da Justiça Federal) entendeu existirem evidências da existência de crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350), decorrente da contratação da empresa para a confecção de "santinhos" para a campanha eleitoral de dois dos denunciados (eleições de 2018), visto que o pagamento dos serviços fora efetuado por intermédio de terceira pessoa, sem a emissão de nota fiscal pela gráfica ou de recibo pelo partido e com o pagamento por meio de dinheiro em espécie ou por cheque de terceiro, envolvido, supostamente, em atividades ilícitas. 4. No entanto, após detida análise das provas existentes nos autos, o Ministério Público Eleitoral concluiu ter ocorrido, na realidade, uma "terceirização informal" do serviço, pois a gráfica inicialmente contratada não teria conseguido executar o serviço a contento, o que ensejou a procura de outra empresa para complementar a produção do material de campanha, sendo o serviço prestado pela gráfica terceirizada e declarado em nota fiscal emitida pela gráfica inicialmente contratada. 5. Se o serviço contratado foi efetivamente prestado e declarado em prestação de contas eleitoral do candidato, a não especificação da terceirização do serviço ocorrida constitui fato juridicamente irrelevante sob o ponto de vista eleitoral, mera formalidade, incapaz de ofender o bem jurídico tutelado - a lisura da eleição, sendo de se reconhecer a atipicidade da conduta. Na mesma linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em situação semelhante, no Inq 3128, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14-10-2015 PUBLIC 15-10-2015. 6. Foi examinada, também, pelo Ministério Público Eleitoral, com base nos fatos

Documento eletrônico VDA59445897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: d5fab6ce-254a-4d8d-a81c-a7be1a2da672

descritos na denúncia, a contratação de uma terceira gráfica para impressão de material de campanha para a eleição de 2018, serviço esse não declarado na prestação de contas do candidato. Entretanto, visto que o preço do serviço corresponderia a tão somente três por cento do gasto total da campanha do candidato, o valor foi reputado irrelevante pelo Parquet eleitoral, para caracterizar a existência do dolo específico exigido pelo tipo penal, uma vez que o valor, por ser irrisório ante os gastos totais da campanha eleitoral, não tem o condão de viciar o processo eleitoral, ou mesmo comprometer seu equilíbrio. 7. Não há como se reputar caracterizado o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), sem a constatação da existência de declaração falsa ou de omissão de informações relevantes em documento oficial encaminhado à Justiça Eleitoral, com a intenção de volatilizar a higidez do sistema eleitoral. 8. Se, na hipótese vertente, a Justiça Eleitoral não vislumbrou indícios suficientes de ilícito penal eleitoral ou conexão, não há como entender correta a interpretação competencial dada pelo Juízo Federal. - Aliás, no ponto, nem a Justiça Eleitoral, nem o Ministério Público Eleitoral, nem mesmo o MPF (como fiscal da ordem jurídica) reconheceram indícios de crime eleitoral, capazes de deslocar a competência da apuração em tela. 9. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal, a suscitada. (CC n. 174.497/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 22/4/2021.)

A simples menção verbal ao destino dos fundos ou a posse de propagandas políticas não preenche os requisitos de tipicidade do artigo 350 do Código Eleitoral. A via do *habeas corpus* não se presta à realização de dilação probatória para verificar contas de campanha ou analisar documentos fiscais complexos. Sem indícios concretos de infração penal eleitoral específica, a pretensão defensiva de declinação de foro carece de suporte jurídico e é incompatível com a via estreita do *writ.*

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará atuou no estrito limite de sua competência e de forma fundamentada ao manter o procedimento criminal na jurisdição comum estadual. A preservação do princípio do juiz natural está assegurada pelas conclusões das instâncias ordinárias que refutaram a competência eleitoral com base no acervo indiciário disponível.

Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reformar a competência da Justiça comum quando não demonstrado flagrante constrangimento ilegal ou usurpação de competência da Justiça especializada. A teoria do juízo aparente é inaplicável à hipótese de preservação da competência de juízo que, fundamentadamente, reconhece a natureza comum dos crimes e a inexistência de infrações eleitorais conexas.

Ausentes fundamentos que justifiquem a alteração do quanto decidido, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59445897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: d5fab6ce-254a-4d8d-a81c-a7be1a2da672

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:07
Código de Controle do Documento: d5fab6ce-254a-4d8d-a81c-a7be1a2da672

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.056.834 / CE

Número Registro: 2025/0473429-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
062021000009247 06300432320238060000 06306547320238060000 06382877220228060000
62021000009247 6300432320238060000 6306547320238060000 6382877220228060000 861002252025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAULO GONCALVES SANTOS
ADVOGADOS : SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
MARCELA CARDOSO LINHARES OLIVEIRA LIMA - CE043479
JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
REBECA FONTENELE COÊLHO - CE038845
RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434
JÔNATAS ALEXANDRE ROCHA JÚNIOR - CE052384
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LEANDRO DANTAS SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO DANTAS SOARES
ADVOGADOS : SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
MARCELA CARDOSO LINHARES OLIVEIRA LIMA - CE043479

Documento eletrônico VDA59693542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:37
Código de Controle do Documento: 57efd7b7-03f0-4b71-8315-982402881104

JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
JÔNATAS ALEXANDRE ROCHA JÚNIOR - CE052384
REBECA FONTENELE COÊLHO - CE038845
RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:37
Código de Controle do Documento: 57efd7b7-03f0-4b71-8315-982402881104